

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE: —

Faço saber que a Camara Municipal do Recife, decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Altera a lei n.º 268.

Imposto de Indústria e Profissão.

ART. 1.º — O parágrafo único do Art. 6.º da Lei n.º 268, terá a seguinte redação: A parte fixa do primeiro semestre do imposto de Indústria e Profissão será recebida no mês de Maio e a do segundo semestre no mês de outubro.

ART. 2.º — O art. 30.º ficará assim redigido: Para a cobrança do imposto sobre Indústria e Profissão será observada a tabela constante desta lei.

ART. 3.º — O parágrafo único do Art. 34.º será substituído pelo seguinte: — O não pagamento no prazo legal implicará na multa de 10%.

ART. 4.º — As multas impostas aos comerciantes conforme estabelece o Art. 35.º da Lei n.º 268, passam a ser de 10%.

ART. 5.º — A tabela anual — ESPECIFICAÇÕES — constante da lei n.º 268, será substituída pela seguinte:

ESPECIFICAÇÕES

1 — Agências, sucursais ou Cias. de navegação e consignatários: 0,6%, sobre o movimento de vendas e passagens e cargas em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

2 — Armazéns, de compra de algodão, cereais, café, mamona, couros, peles, courinhos, quando não efetuarem as vendas no mesmo local: 0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

3 — Agências, Cias. cinematográficas e sucursais: 0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

4 — Agências de publicidade e anúncios de qualquer espécie: 0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

5 — Agentes, sub-agentes, gerentes, prepostos e superintendência de filiais de companhia ou empresa de Seguros de Vida,

marítimos, terrestres e de acidentes e agentes de Cias. cinematográficas, bem como companhias de navegação marítima, fluvial e aérea, comissões pró-labore e gratificações até Cr\$ 100.000,00 taxa 1%; sôbre o que exceder até Cr\$ 200.000,00 taxa de 1,1/2%; sôbre o que exceder de Cr\$ 200.000,00 taxa de 2% em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

6 — Agentes, representantes, praeistas ou vendedores que não mantenham depósitos de mercadorias:

Comissões até Cr\$ 100.000,00 taxa de 1%; sôbre o que exceder até Cr\$ 200.000,00 taxa de 1,1/2%; sôbre o que exceder de Cr\$ 200.000,00 taxa de 2% ordem crescente de Cr\$ 100,00.

7 — BARBEARIAS

De mais de 5 cadeiras	Cr\$ 800,00
De 4 a 5 cadeiras	Cr\$ 600,00
De 2 a 3 cadeiras	Cr\$ 200,00
Por unidade excedente	Cr\$ 60,00
De duas cadeiras, quando localizadas em prédio situado na quadra rural	Cr\$ 80,00
Por unidade excedente	Cr\$ 20,00

8 — Bancos, agências de bancos, casas bancárias e filiais de estabelecimentos que façam transações bancárias: Cr\$ 0,90 por cada Cr\$ 1.000,00 sôbre o total do ativo verificado no último balanço correspondente ao ano anterior.

9 — Companhias, filiais, agências ou representantes de Seguros de Vida, terrestres, marítimos e acidentes pessoais: três por cento (3%); acidentes do trabalho, dois por cento (2%), tudo cobrado sôbre o total dos prêmios efetivamente recebidos, em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

10 — CAIXAS CONSTRUTORAS:

1. ^o — Ordem (movimento de prêmios superiores a	Cr\$ 500.000,00
.....	Cr\$ 2.000,00
2. ^a — Ordem (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 250.000,00 até	Cr\$ 1.000,00
.....	Cr\$ 500,00
3. ^a — Ordem (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 100.000,00 até	Cr\$ 300,00
.....	Cr\$ 150,00
4. ^a — Ordem (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 50.000,00 até	Cr\$ 100,00
.....	Cr\$ 50,00
5. ^a — Ordem (movimento de prêmios até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 100,00

11 — CASAS OU EMPRESAS DE DIVERSÕES:

0,6%, sôbre o movimento em ordem crescente de

.....	Cr\$ 100,00
-------	-------------

12 — CASAS DE BILHAR:

Pelo primeiro bilhar	Cr\$	400 00
De cada bilhar excedente	Cr\$	200,00

13 — CASAS DE APARTAMENTO:

1. ^a — Ordem —	Cr\$ 2.000,00
2. ^a — Ordem —	Cr\$ 1.500,00
3. ^a — Ordem —	Cr\$ 1.000,00
4. ^a — Ordem —	Cr\$ 500,00
5. ^a — Ordem —	Cr\$ 250,00
6. ^a — Ordem —	Cr\$ 120 00

14 — Compradores de madeiras, dormentes, lenha e carvão por conta de terceiros, tenham ou não estabelecimentos:

1. ^a — Ordem —	Cr\$ 3.000,00
2. ^a — Ordem —	Cr\$ 2.000,00
3. ^a — Ordem —	Cr\$ 1.000 00

15 — Diretores, superintendentes, inspetores ou gerentes de bancos, de sociedades anônimas inclusive as suas filiais de sociedades por ações ou quotas, de responsabilidade limitada a depositários de firmas, qualquer que seja o negócio que exploram:

Comissões pró-labore ou gratificações até Cr\$
100.000 00 taxa de 1%; sôbre o que exceder até Cr\$..
200.000,00 taxa de 1.1/2%; sôbre o que exceder de
Cr\$ 200.000,00 taxa de 2% em ordem crescente de Cr\$
100,00.

16 — Emprêsas proprietárias de alvarengas:
Por tonelada: Cr\$ 5,60.

17 — Emprêsas proprietárias de rebocadores ou lanchas:
Por tonelada: Cr\$ 17,60.

18 — ESTABULOS:

1. ^a — Ordem —	Cr\$ 600,00
2. ^a — Ordem —	Cr\$ 400,00.
3. ^a — Ordem —	Cr\$ 200 00.
4. ^a — Ordem —	Cr\$ 120,00.
5. ^a — Ordem —	Cr\$ 60,00.

19 — Emprêsas, firmas companhias, empreiteiros ou construtores de obras por administração, tenham ou não escritórios: 0,6% sôbre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100 00.

20 — Emprêsas, firmas ou companhias que explorem serviços de instalações elétricas:
0,6% sôbre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

21 — Emprêsas, firmas ou companhias de transportes de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículos:
Por veiculo — Cr\$ 200,00.

22—Empresas, firmas ou companhias de transportes de cargas qualquer que seja a espécie de veículo:

- 1.^a — Ordem — Cr\$ 800,00.
- 2.^a — Ordem — Cr\$ 600,00.
- 3.^a — Ordem — Cr\$ 400,00.
- 4.^a — Ordem — Cr\$ 200,00.
- 5.^a — Ordem — Cr\$ 100,00.

23—Estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros: 0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

24—Garages de alugueres para veículos de praça ou particulares:

- 1.^a — Ordem — Cr\$ 400,00.
- 2.^a — Ordem — Cr\$ 200,00.
- 3.^a — Ordem — Cr\$ 100,00.

25—LAVANDARIAS:

0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

26—Oficinas em geral onde não haja venda de mercadorias:

0,6% sobre o movimento em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

27—Prensa de algodão, quando se limitarem a esse raizer:

- 1.^a — Ordem — Cr\$ 4.000,00.
- 2.^a — Ordem — Cr\$ 2.000,00.
- 3.^a — Ordem — Cr\$ 1.000,00.

28—Recebedores ou importadores de pólvoras, dinamite ou outras de procedência estrangeira:

- 1.^a — Ordem — Cr\$ 4.000,00.
- 2.^a — Ordem — Cr\$ 2.000,00.
- 3.^a — Ordem — Cr\$ 1.000,00.

29—Sociedades ou agências de mutualidade e capitalização:

0,6% sobre a cobrança total dos títulos em ordem crescente de Cr\$ 100,00.

OBSERVAÇÃO: As empresas de transportes, quando exploram simultaneamente serviços de passageiros e cargas pagarão imposto de acordo com o n.º 21.

ART. 6.º — O excesso de arrecadação da receita prevista do imposto de Indústria e Profissão será averbado para o pagamento da dívida ativa do Município.

ART. 7.º — O imposto de licença da TABELA SEMESTRAL constante da Lei n.º 268, será modificado em parte como segue:

GÊNERO DE NEGÓCIO	IMPOSTOS	
	MÍNIMO	MÁXIMO
Bar	Cr\$ 300,00	Cr\$ 20.000,00
Loterias (casa de vender bilhetes)	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 30.000,00
Modas, costuras, confecções de chapéus (casa de)	Cr\$ 500,00	Cr\$ 10.000,00
Móveis em geral (armazem fábrica ou loja de)	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 10.000,00
Recolher (armazem de)	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 10.000,00
Tintas (fábrica ou casa de vender)	Cr\$ 300,00	Cr\$ 5.000,00
Tecidos (fábrica ou loja de artefatos)	Cr\$ 300,00	Cr\$ 10.000,00

OBSERVAÇÃO: O imposto de Bar substitue o de Botequim ou café que figura na tabela anterior.

ART. 8.º — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 16 de novembro de 1949.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo
Prefeito